

**PRINCIPAIS PRAZOS NA LEI Nº 5.474, DE 18-7-1968
(Lei das Duplicatas)**

Apresentação do título ao comprador

Art. 6º A remessa de duplicata poderá ser feita diretamente pelo vendedor ou por seus representantes, por intermédio de instituições financeiras, procuradores ou correspondentes que se incumbam de apresentá-la ao comprador na praça ou no lugar de seu estabelecimento, podendo os intermediários devolvê-la, depois de assinada, ou conservá-la em seu poder até o momento do resgate, segundo as instruções de quem lhes cometeu o encargo.

§ 2º Se a remessa for feita por intermédio de representantes, instituições financeiras, procuradores ou correspondentes, estes deverão apresentar o título ao comprador dentro de **dez dias**, contados da data de seu recebimento na praça de pagamento.

Devolução da duplicata à vista

Art. 7º A duplicata, quando não for à vista, deverá ser devolvida pelo comprador ao apresentante dentro do prazo de **dez dias**, contados da data de sua apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração, por escrito, contendo as razões da falta do aceite.

Prescrição da execução contra endossante e seus avalistas

Art. 18. A pretensão à execução da duplicata prescreve:

II – contra endossante e seus avalistas, em **um ano**, contado da data do protesto;

Prescrição da execução contra o sacado e seus avalistas

Art. 18. A pretensão à execução da duplicata prescreve:

I – contra o sacado e respectivos avalistas, em **três anos**, contados da data do vencimento do título;

Prescrição da execução contra os demais obrigados

Art. 18. A pretensão à execução da duplicata prescreve:

III – de qualquer dos coobrigados, contra os demais, em **um ano**, contado da data em que haja sido efetuado o pagamento do título.

Protesto

Art. 13. A duplicata é protestável por falta de aceite, de devolução ou de pagamento.

§ 4º O portador que não tirar o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do prazo de **trinta dias**, contado da data de seu vencimento, perderá o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas.

Remessa

Art. 6º A remessa de duplicata poderá ser feita diretamente pelo vendedor ou por seus representantes, por intermédio de instituições financeiras, procuradores ou correspondentes que se incumbam de apresentá-la ao comprador na praça ou no lugar de seu estabelecimento, podendo os intermediários devolvê-la, depois de assinada, ou conservá-la em seu poder até o momento do resgate, segundo as instruções de quem lhes cometeu o encargo.

§ 1º O prazo para remessa da duplicata será de **trinta dias**, contado da data de sua emissão.